



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

DATA DA SESSÃO: 1/3/2011

AGVTE.: CITTÁ ENENHARIA LTDA.

AGVDO.: FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESPÍRITO SANTO
- FUNRES

RELATOR: O SR. DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR):-

Cuida-se de agravo interno por meio do qual pretende, *Cittá Engenharia Ltda.* (fls. 529/52), ver reformada a decisão monocrática de fls. 521/7 que, em sede de apelação, julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução e determinou o regular processamento da execução.

Aduz o agravante, em síntese, (i) o cerceamento do direito de defesa ante supressão de instância, pois há necessidade de dilação probatória; (ii) deve ser aplicado o princípio da dialeticidade; (iii) falta de citação dos demais executados; (iv) ilegitimidade do agravado; (v) ausência de interesse na execução em apenso, pois a adoção em primeiro lugar do procedimento extrajudicial não é uma faculdade, mas imperativo de lei; (vi) não foi constituída em mora; (vii) a decisão objurgada é omissa pois não se manifestou sobre os pontos alegados em sede de contrarrazões ao recurso de apelação; e (viii) somente a prova pericial seria capaz de apurar o verdadeiro valor da dívida.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Vitória, ES, 8 de fevereiro de 2011.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

O SR. ADVOGADO ALEXANDRE PUPPIN:-

Senhor Presidente, Eminentes Pares, Serventuários, Advogados e demais presentes.

O tema central da presente ação refere-se a uma decisão proferida em Primeiro Grau, que acolheu os Embargos opostos pela Agravante, extinguindo a execução proposta pelo Agravado por falta de interesse processual.

O MM. Juiz de Primeiro Grau entendeu, naquela ocasião, por se tratar de uma execução fundada em título que tinha como garantia uma alienação fiduciária, pela aplicação da Lei nº 9.514/07, no sentido de que referida lei assegura ao credor a titularidade do bem, por meio de procedimento extrajudicial. E dessa forma extinguiu o feito, sem resolução de mérito.

Não houve, como se vê, debate acerca da matéria fática ou material da relação contratual executiva. O MM. Juiz simplesmente extinguiu a execução por falta de interesse processual; não houve nenhuma discussão acerca do mérito exposto naqueles embargos.

Em sede de Apelação, a Apelante, ora Agravada, sustentou, obviamente, o equívoco do Magistrado, entendendo ter legitimidade, ter interesse para propor a execução. E foi esse o objeto do recurso, ou seja, exatamente sanar ou afastar aquela preliminar.

Na própria decisão proferida monocraticamente pelo ilustre Relator, o tema resta muito bem delimitado, quando Sua Excelência afirma: sustentou a Apelante, prevendo o contrato garantia real e pessoal, não pode ser o credor inibido a se valer de qualquer delas. A vontade manifestada na execução foi no sentido de melhor assegurar a realização do crédito. Não prospera o argumento que primeiro deveria ser executado o bem imóvel dado em alienação. Deve ser dado seguimento aos atos executórios.

Excelências, no próprio recurso o objeto delimitado foi a questão processual, a questão da falta de interesse de agir acolhida pela então Magistrada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

Já nas contrarrazões da Agravante, então Apelada, também restou delimitado o objeto do recurso. Contrarrazões "pela aplicação do princípio da dialeticidade pelo reconhecimento da ilegitimidade do FUNRES ou pelo improvimento". Mais uma vez não houve, em nenhum momento, discussão acerca do mérito dos embargos; as questões fáticas e materiais inseridas naquela ação então autônoma.

Dito isso, feita essa apresentação, passemos a analisar a própria decisão de acordo com o objeto por ela delimitado: a falta de interesse e os aspectos levantados nas contrarrazões, princípio da dialeticidade, ilegitimidade do FUNRES, improvimento, ou seja, manutenção da sentença.

Quanto ao princípio da dialeticidade, expressamente salientado na decisão, não houve manifestação desse honrado Relator; não ocorreu uma manifestação expressa acerca dos argumentos elencados ou suscitados na infração ao princípio da dialeticidade. Esse argumento se baseou especificamente no fato de que os dispositivos da Lei nº 9.514/07, aplicados pelo Magistrado, toda a sua fundamentação não foi impugnada, não foi analiticamente atacada, data vênua, pelo Agravado; as razões de decidir do Magistrado não foram diretamente atacadas. Repetiu-se única e tão somente as razões da impugnação apresentada, quando da impugnação dos Embargos. De forma que essa foi a alegação de infração ao princípio da dialeticidade, que acabou sendo omissa, a nosso sentir, a decisão monocrática.

Quanto à Preliminar de Ilegitimidade do FUNRES - Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo -, entendeu o douto Relator por considerar o Fundo representado pelo BANDES, sanando, assim, eventual ilegitimidade. Ocorre que o Agravado, se formos analisar os próprios autos, não se afigura como representado, e sim como autor da ação.

Apelante: FUNRES. Exequente: Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo.

O BANDES não figura como autor da ação, e sim o próprio BANDES como se personalidade jurídica tivesse. O



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080179310

próprio exequente salienta na inicial que o FUNRES não possui personalidade jurídica.

O documento, que seria um convênio firmado pelo FUNRES com o BANDES, assegura no seu art. 2º que a competência, a legitimidade para ajuizar as ações é do BANDES e não do FUNRES, exatamente pela ausência de sua personalidade jurídica. Encontra-se às fls. 10 dos autos da execução: Das Atribuições e Responsabilidades - Caberá ao BANDES ajuizar e representar o GERES e o FUNRES nas ações que envolvam interesses do FUNRES. Nesse sentido, entendemos que seria o caso de se acolher essa legitimidade; foi citado um acórdão, como paradigma, proferido por essa mesma Corte, para fundamentar a legitimidade do FUNRES.

Esse andamento processual consta como Apelante BANDES e não FUNRES. De maneira que o próprio paradigma citado para fundamentar a legitimidade do FUNRES decidiu pela legitimidade do BANDES. Então, o BANDES é quem teria legitimidade para representar o FUNRES nessas ações judiciais, e não o FUNRES, como autor da demanda, em infração ao 45 do Código Civil. Portanto, houve a nosso ver, essa contradição no que tange à Preliminar de Ilegitimidade, inclusive até em face do paradigma acostado.

Quanto ao mérito do apelo, ou seja, quanto à questão relativa ao interesse de agir, entendeu, de forma monocrática, o ilustre Relator que o fato de a Agravante figurar como devedora solidária não lhe daria o direito de alegar benefício de ordem. Assim, poderia o exequente acionar qualquer dos patrimônios e não se ater àquele bem específico da alienação fiduciária.

Pois bem, Excelências, o argumento utilizado tanto pelo Magistrado, quanto o entendimento utilizado pela Agravante, vai um pouco mais além do que isso. O argumento usado pelo Magistrado e sustentado nas contrarrazões do apelo se dá no sentido de que a existência da alienação, a existência de um imperativo legal, que determina a adoção daquele procedimento extrajudicial, deve ser imposto por for-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080179310

ça da lei, o que não prejudicaria o benefício de ordem, por não ser com ele, nesse momento, compatível.

Na verdade, estamos diante de uma exceção oponível por força da lei especial, no caso, a lei da alienação. Foram esses os argumentos utilizados na sentença e nas nossas contrarrazões de apelo, que entendemos não terem sido apreciados. Talvez por essa omissão não tenha sido mantida, data vênia, a sentença.

Pois bem. Apesar de todo esse entendimento, de toda essa questão voltar-se apenas à questão processual de condição da ação, na pior das hipóteses, em sendo acolhido o apelo, ensejaria, a nosso entender, na anulação da sentença e da sua remessa ao Primeiro Grau para julgamento. Entendemos, caso fosse admitido o acolhimento das razões de apelação, só por argumentar, seria o caso de se anular aquela decisão e remeter os autos para apreciação do mérito dos Embargos, por não se tratar de questão única e exclusivamente de direito.

Não obstante, afastou-se a preliminar acolhida em Primeiro Grau, ou seja, reconheceu-se o interesse de agir do exequente, mas, não apenas isso, julgou-se o mérito dos Embargos. Aquilo que não foi debatido no Primeiro Grau passou a ser debatido no Segundo Grau; aquilo que não tinha fundamento no apelo passou a ser debatido em segundo grau.

A delimitação "desse mérito" restou salientada na decisão nos seguintes termos: "a ora Apelada aduz que não foi constituída em mora, mediante regular e efetiva notificação, bem como falta clareza, liquidez e exigibilidade ao título por ausência de indicação de forma clara do valor das prestações e encargos e discriminações das parcelas ao principal, juros, multa, correção monetária e demais encargos".

Quanto à constituição em mora citou-se aqui vários documentos: fls. 317/318, fls. 321, fls. 368, fls. 370, inclusive as folhas dos autos da execução, em apenso, para fundamentar a constituição em mora.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080179310

É importante ressaltar um ponto nodal: a Agravante não questiona sua notificação quanto ao procedimento administrativo aberto pelo BANDES. O que a Agravante questiona é a falta de notificação da decisão desse procedimento. Ou seja, da decisão que constituiu o título e que, portanto, deveria constituí-la em mora. São notificações diametralmente opostas: uma que dá início e outra que põe termo ao procedimento, constituindo aquele devedor no estado de mora. É dessa notificação que a Agravante entende não ter sido notificada.

Os documentos, se fôssemos analisá-los rapidamente, salvo melhor juízo, comprovam exatamente que não houve notificação; todos eles foram endereçados para pessoas distintas do quadro societário da Agravante, para endereços distintos da sede da sociedade. Isso pode ser simplesmente analisado a partir de uma interpretação sistemática da execução e dos Embargos.

Na execução, às fls. 75, constam todos os devedores com seus representantes legais e respectivos endereços. A Agravante CITTÁ, representada por seu sócio Roberto Targino, residente a Av. Estudante José Júlio de Souza; e a CITTÁ com endereço na Av. Hugo Musso, nº 809.

As notificações foram encaminhadas - consta nos autos, nas próprias folhas citadas pelo autor - à CITTÁ, na pessoa do Sr. Sidney, que na própria execução é representante legal da Empresa SUINORTE, outra executada. Portanto, essa questão da constituição em mora encontra-se documentalmente, a nosso ver, aqui demonstrada.

Por fim, quanto ao mérito elencado, não houve debate sobre o item I da nossa exordial dos Embargos, onde se estabelece acolhimento dos Embargos para reconhecer a mora preexistente do BANDES, cobrança de encargos e duplicidade, retenção indevida de recursos, atraso de repasse, não conversão de debêntures. Muito mais amplo o campo dos Embargos e isso não restou apreciado.

Não posso ser, data vênia, ao contrário do entendimento do ilustre Relator, obrigado a apresentar cálculos na



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080179310

inicial, porque não sei qual é o valor e como apurar esse valor. Se o Juízo de Primeiro Grau entendesse pela convertibilidade das debêntures em ação, nem dívida existiria. Para quê apresentar valor? Portanto, a nosso ver, esse mérito acabou não sendo analisado, fato que levou ao entendimento do ilustre Relator por apreciar em Segunda Instância.

Excelências, são essas as razões que gostaria de me ater para que seja mantida a sentença e, caso assim não entendam, que seja determinada a anulação e a remessa dos autos para o Primeiro Grau, para que o mérito seja julgado não aqui em Segunda Instância, mas, sim, na Primeira Instância sob pena de restar caracterizada uma supressão de instância, também alegada no presente recurso.

Obrigado.

*

O SR. ADVOGADO HENRIQUE QUINTAES VELLO:-

Excelentíssimo Senhor Desembargador presidente desta Egrégia Câmara, Eminentíssimo Desembargador Relator, demais Desembargadores membros desta Colenda Segunda Câmara Cível, ilustre Procurador de Justiça, Dra. Secretária, demais Serventuários, Senhores presentes.

Venho sustentar alguns pontos da bem lançada decisão monocrática, objeto do presente Agravo Interno.

Quanto à ilegitimidade do FUNRES, cumpre salientar que o FUNRES mantém a legitimidade para a causa, e como trata-se de um ente despersonalizado, o BANDES, por força de convênio e da lei, supre a capacidade para o processo.

Diante disso, há execução em nome do FUNRES, que é o proprietário do dinheiro, do mútuo, representado pelo BANDES.

A controvérsia centra-se na existência de interesse para a propositura da execução, tendo em vista que os títulos executivos estão garantidos por meio de alienação fidu-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080179310

ciária constituída sobre o imóvel, além da garantia pessoal da Agravante.

No presente caso, a ora Agravante renunciou expressamente o benefício de ordem, responsabilizando-se solidariamente pelo exato cumprimento das obrigações, não podendo agora objetivar ser executado primeiramente o bem imóvel dado em garantia pela devedora principal.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Desembargador Carlos Simões Fonseca, quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva do efeito suspensivo, proferida nos Embargos à Execução: também não prospera o argumento de que primeiro deveria ser executado o bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia pela emissora das debêntures, uma vez que a Agravada, na qualidade de fiadora, renunciou, expressamente, o benefício de ordem, conforme pode-se observar no disposto na cláusula 21ª do contrato em questão.

Ao contrário do que pugna a Agravante, consta dos autos documentos que comprovam que ela foi notificada da mora da empresa, a qual prestou fiança, não só pessoalmente, mediante correspondência com aviso de recebimento, como também por edital publicado na imprensa, tendo inclusive apresentado defesa no processo administrativo que culminou no cancelamento da participação financeira do FUNRES no projeto de implantação e modernização da Empresa SUINORTE.

Ademais, não é possível afirmar que a execução de título extrajudicial promovida pelo FUNRES esteja efetivamente garantida, porquanto não tenha juntado a Agravante qualquer laudo de avaliação apto a comprovar que o valor do imóvel se equipara ou supera o valor do débito, do qual é fiadora. E, também, porque o bem que indicou a penhora é o mesmo que foi dado em alienação fiduciária no contrato celebrado entre o FUNRES e a Empresa FRINORTE, em garantia a outro contrato.

Em relação ao excesso de execução, a Agravante, contrariando o disposto no § 5º do art. 739-A do CPC, não



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

declarou em sua petição o valor que entende correto, nem apresentou a respectiva memória de cálculo, de modo que o fundamento de excesso de execução não merece ser conhecido, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Eminentes Desembargadores, a escritura de emissão de debêntures firmada entre as partes é pública e foi registrada em Cartório. Na própria escritura, assim como na Lei nº 8.167/91, estão previstos os encargos, juros, contratuais e multas a serem aplicados; atualização pelo índice adotado pelos tributos federais, multas de 10%, juros de mora de 1% ao mês, permitindo à Agravante trazer aos autos a necessária memória de cálculo.

Diante dessas considerações, requer o Agravado a manutenção da r. Decisão monocrática pelos seus jurídicos fundamentos.

Obrigado.

*

RETORNO DOS AUTOS

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR):-

Gostaria de parabenizar os doutos Advogados, mas, em razão do que foi suscitado, a forma como as questões foram colocadas, entendo por oportuno, por cautela, já com as notas taquigráficas, fazer uma análise mais apurada da questão, razão pela qual peço o retorno dos autos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

*

con*

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 15/3/2011

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR):-

Face às sustentações orais produzidas, inicialmente registro que se o apelo foi conhecido é porque, por consectário lógico, preenche os requisitos de admissibilidade.

Logo, ausente qualquer omissão na decisão objurgada no tocante à pretensão da ora agravante pelo não conhecimento da apelação pela não observância do princípio da dialécticidade dos recursos, cujo conteúdo exige que:

"Todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio insito a todo processo, que é essencialmente dialético".¹

¹ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 60.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

Sem maiores dificuldades, constata-se que o ora agravado apresentou um raciocínio calcado em fundamentos de fato e de direito do seu inconformismo capaz de se contrapor diretamente à motivação da sentença, razão pela qual não se vislumbra violação ao princípio da dialeticidade.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Cuida-se de apelação cível por meio da qual pretende, *Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo* (fls. 488/93), ver reformada a r. sentença de fls. 475/86 que julgou procedentes os embargos para nulificar a execução (inciso III do parágrafo único do art. 295 do CPC).

Irresignado, o apelante sustenta que (i) prevendo o contrato a garantia real e pessoal, não pode o credor ser inibido de se valer de qualquer delas ou de ambas; (ii) no caso, a vontade manifestada na execução foi no sentido de melhor assegurar a realização do crédito; (iii) não prospera o argumento de que primeiro deveria ser executado o bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia pela emissora das debêntures; (iv) deve ser dado seguimento aos atos executórios.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 496).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 499/507, pela aplicação do princípio da dialeticidade, pelo reconhecimento da ilegitimidade do FUNRES ou pelo improvimento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

Pois bem. Após percuciente análise dos autos, verifica-se jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, motivo pelo qual se decide monocraticamente, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, deve ser afastada a arguição de ilegitimidade do ora apelante, considerando que está representado pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES) - agente financeiro que opera o fundo. Assim já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

'[...]. 3) Tendo em conta que o FUNRES - Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, de onde se originou o crédito exequendo, não possui personalidade jurídica, que o exame das condições da ação deve ser feito em hipótese, conforme os dados afirmados na inicial (teoria da asserção), e que, como se depreende das peças dos autos, o agente financeiro que opera o fundo é o banco recorrente, não vislumbro ilegitimidade para a propositura da ação [...]' (TJES, Classe: Apelação Cível, 24970176574, Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/05/2006, Data da Publicação no Diário: 27/06/2006).

Nesse ponto, ante a irresignação levantada pela parte agravante, teço outras considerações.

Compulsando os autos da execução em apenso, autuada sob o n.º 024.080.040.124, verifica-se a seguinte qualificação exposta pelo agravado:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

"Exequente: FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FUNRES, fundo de incentivos fiscais, sem personalidade jurídica, instituído pelo Decreto-lei n.º 880/69, **por seu representante legal, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES.**"

Por sua vez, na petição inicial dos embargos à execução, a agravante assim qualificou a parte embargada/agravada:

"CITTÁ ENGENHARIA [...] Vem, respeitosamente à presença de V. Ex.^a opor os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta pelo FUNRES - FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, **por seu representante legal BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES.**"

A partir daí, denota-se que ambas as partes reconhecem, assim como delineado no *decisum* objurgado, que o ora agravado está devidamente representado pelo BANDES.

Cabe acrescentar que a procuração anexada à execução foi impressa em folha com logotipo do BANDES, além de ter sido assinada por seu diretor presidente e diretor (fl. 07 dos autos em apenso).

Assim, o simples fato do nome do FUNRES constar no andamento processual no lugar do BANDES não exclui sua representação processual por este. Destacam-se, ainda, outros andamentos processuais deste E. Tribunal de Justiça, nos quais o FUNRES consta como "parte", sem qualquer prejuízo à sua representação pelo BANDES, inclusive desta C. Segunda Câmara Cível: Apelação Cível n.º 024010063303, de relatoria do Des. Subst. Fernando Estevam Bravin Ruy, e Apelação Cí-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080179310

vel n.º 024040233991, de relatoria do Des. Elpídio José Duque, dentre outros.

Ultrapassada essa preliminar, assim me manifestei na decisão monocrática vergastada:

"A controvérsia centra-se na existência de interesse para a propositura da execução em apenso, tendo em vista que os títulos executivos estão garantidos por meio de alienação fiduciária constituída sobre um imóvel.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora apelada renunciou expressamente ao benefício de ordem, como se observa da cláusula 21 da Escritura Pública de Emissão de Debêntures conversíveis e não conversíveis em ações, responsabilizando-se solidariamente pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes da mesma (fl. 293).

Assim sendo, quando o fiador renuncia expressamente ao benefício de ordem dos artigos 1.491, 1.493 e 1.503 do CC/1916 e 261 e 262 do Código Comercial, como no caso da apelada, não pode objetivar ser executado primeiramente o bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia pela devedora principal.

Da mesma forma se manifestou o E. Desembargador Carlos Simões Fonseca quando do julgamento do Agravo de Instrumento, em apenso, interposto contra decisão concessiva de efeito suspensivo proferida nestes autos:

'Também não prospera o argumento de que primeiro deveria ser executado o bem imóvel dado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

em alienação fiduciária em garantia pela emissora das debêntures, uma vez que a agravada, na qualidade de fiadora, renunciou expressamente ao benefício de ordem dos artigos 1.491, 1.493 e 1.503 do Código Civil pretérito e 261 e 262 do Código Comercial, conforme se pode observar do disposto na cláusula 21ª do contrato em questão (fls. 40).

Sendo assim, de acordo com Sylvio Capanema de Souza, 'impede, e, ao contrário, tudo recomenda que o credor exija que o fiador assuma a responsabilidade como solidário ao devedor, o que, de imediato, afasta a incidência do benefício de ordem, autorizando o credor a exigir a prestação diretamente do garante'² (fl. 218 dos autos n.º 24089011621).

Eis o teor da ementa do julgado supracitado:

'PROCESSO CIVIL - CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS PRESSUPOSTOS CONSTANTES DO ART. 739, § 1º DO CPC - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - INDEFERIMENTO - PEDIDO LIMINAR DE EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO SERASA - INSCRIÇÃO ANTERIOR À DISCUSSÃO DO DÉBITO EM JUÍZO - DIREITO DO CREDOR - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO [...]. 3 - Quando o fiador renuncia expressamente ao benefício de

² SOUZA, Sylvio Capanema de. Considerações sobre a cumulação das garantias pessoais e reais na alienação fiduciária. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2910>>. Acesso em: 16 out. 2009.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080179310

ordem dos artigos 1.491, 1.493 e 1.503 do CC/1916 e 261 e 262 do Código Comercial, como no caso da executada, não pode objetivar ser executado o bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia pela devedora principal [...]' (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24089011621, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2009, Data da Publicação no Diário: 09/02/2010).

Em atenção ao art. 515 do CPC, passo a analisar os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução."

Sobre o art. 515 do CPC, faço mais um adendo, diante das considerações da parte agravante acerca do cerceamento do direito de defesa ante supressão de instância, no sentido de que haveria necessidade de dilação probatória e que não se trata de matéria exclusivamente de direito.

Olvidou-se o nobre causídico da agravante, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que "*segundo disposto no art. 515, § 3º, do CPC (Teoria da Causa Madura), o Tribunal poderá analisar o mérito da causa se, na hipótese de sentença extintiva sem julgamento do mérito, a matéria for exclusivamente de direito **ou não for necessária a produção de outras provas***" (REsp 930.920/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010).

Em que pese a necessidade de produção de provas, o que será visto na continuação da leitura da decisão monocrática por mim proferida, "*ambas as partes foram intimadas para dizer se tinham interesse em produzir outras provas (fl. 454), **mas apenas o FUNRES/apelante se manifestou***" (fl. 525). E, no que tange à afirmação de que teria requerido a produção de prova pericial, este se deu apenas nos autos da execução.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

Logo, a agravante incorre em *venire contra factum proprium*, inclusive no que diz respeito à ausência de citação dos demais executados, tendo em vista que ajuizou embargos à execução apenas em face do FUNRES.

Continuo o julgamento:

"*Cittá Engenharia Ltda.*, ora apelada, aduz que não foi constituída em mora mediante regular e efetiva notificação, bem como falta certeza, liquidez e exigibilidade ao título executivo, por ausência de indicação de forma clara do valor das prestações e encargos e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa, correção monetária e demais encargos.

Sobre a concessão pelo FUNRES dos recursos para o projeto Suinorte, na qual figura como acionista, a apelada sustenta que (i) pela Resolução '0' n.º 1.194/2006 o GERES decidiu cancelar a participação financeira do FUNRES/Subscrição de debêntures no projeto; (ii) a sua não notificação dessa decisão constitui mora preexistente do FUNRES a inviabilizar a implantação do sistema e, de consequência, a execução; (iii) o valor do bem dado em alienação fiduciária é suficiente para honrar a obrigação; (iv) houve atraso e retenção indevida de valores e cobrança ilegal e em duplicidade, alterando o equilíbrio do projeto; (v) a taxa SELIC utilizada para a correção do débito é ilegal, assim como a capitalização contabilizada, a incidência de juros superiores a 12% ao ano e sua cumulação com a SELIC.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

Ao contrário do que pugna a apelada, constam dos autos documentos que demonstram que ela foi notificada da mora da empresa a qual prestou fiança não só pessoalmente, mediante correspondência com Aviso de Recebimento, como também por edital publicado na imprensa (fls. 317/8, 321, 368/70 e fls. 93/4 dos autos n.º 24089011621), tendo inclusive apresentado defesa no processo administrativo (fls. 334/6) que culminou no cancelamento da participação financeira do FUNRES no Projeto de Ampliação e Modernização da empresa SUI-NORTE - Suinocultura Norte do Espírito Santo S/A, sob a modalidade de subscrição de debêntures.

Tal cancelamento resultou da aplicação do inciso I do art. 16 c/c incisos I e II do § 1º do art. 12 da Lei n.º 8.167/91, *in verbis*:

`Art. 12. A aplicação dos recursos dos fundos será realizada em estrita consonância com os objetivos do projeto e em conformidade com todas as cláusulas condicionantes quando da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

§ 1º. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, que caracterize desvio da aplicação de recursos, resultará:

`I - no cancelamento, pelo Conselho Deliberativo da respectiva Superintendência, dos incentivos aprovados;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

II - no recolhimento, pela empresa beneficiária, ao Banco Operador, das quantias recebidas, atualizadas pelo mesmo índice adotado para os tributos federais, a partir da data de seu recebimento, acrescidas de multa de dez por cento e de juros de mora de um por cento ao mês, deduzidas, no caso de aplicação de recursos sob a forma de debêntures, as parcelas já amortizadas.

Art 16. Para efeito do disposto no art. 12, equipara-se à aplicação de recursos em desacordo com o projeto aprovado:

I - a paralisação ou suspensão das obras ou serviços de implantação do empreendimento, sem prévia autorização da autoridade competente

Ademais, não é possível afirmar que a execução de título extrajudicial promovida pelo FUNRES esteja efetivamente garantida, porquanto não tenha juntado a apelada qualquer laudo de avaliação apto a comprovar que o valor do imóvel dado em garantia se equipara ou supera o valor do débito do qual é fiadora.

E, também, porque o bem que indicou à penhora (fls. 198 dos autos n.º 24089011621) é o mesmo que foi dado em alienação fiduciária no contrato celebrado entre os litigantes, cuja titularidade é de Frinorte - Frigorífico Norte Espírito Santo S/A., conforme escritura pública lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Nova Venécia,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

no Livro n.º 26, às fls. 79/80, em
18/03/1980 (fl. 301).

Denota-se que ambas as partes foram intimadas para dizer se tinham interesse em produzir outras provas (fl. 454), mas apenas o FUNRES/apelante se manifestou (fl. 472).

Logo, não se desicumbiu a apelada do ônus constitutivo de seu direito, que se manteve inerte mesmo sendo intimada a manifestar interesse na produção de provas, razão pela qual não merecem ser acolhidos os presentes embargos' " (inciso I do art. 333 do CPC).

Sobre o tema, a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. ATIVOS DE POUPANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DO PERCENTUAL SOBRE AS CONTAS DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. **'Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de que houve excesso de execução incumbe ao autor dos embargos à execução**, mediante juntada dos extratos das contas de poupança, cuja responsabilidade pela manutenção era, ademais, da instituição financeira, CEF, sob fiscalização do BACEN" (REsp 829.159/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.4.2008.) Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1135212/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

Em relação ao excesso de execução, a apelada, contrariando o disposto no § 5º do art. 739-A do CPC³, não declarou em sua petição o valor que entende correto nem apresentou a respectiva memória de cálculo, de modo que o fundamento de excesso de execução não merece ser conhecido, consoante entendimento pacífico do Tribunal da Cidadania:

'PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido' (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Ora, a escritura de emissão de debêntures firmada entre as partes é pública e foi registrada em cartório, estando ao conhecimento de qualquer interessado, e na própria avença e na Lei n.º 8.167/91 estão previstos os encargos, juros contratuais e multa a serem aplicados (atualização pelo mesmo índice

³ Art. 739-A. § 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

adotado para os tributos federais, multa de 10% ao mês e juros de mora de 1% ao mês), permitindo à apelada trazer aos autos a memória de cálculo.

Assim sendo, ante a ausência de comprovação da *Cittá Engenharia Ltda.* do fato constitutivo de seu direito e da inobservância do § 5º do art. 739-A do CPC, melhor sorte assiste ao apelante.

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, **conheço do recurso de apelação e lhe dou provimento** para reformar a r. sentença de fls. 475/86, julgando improcedentes os embargos à execução e determinando o regular processamento da execução."

Por fim, apenas ratifico que, segundo precedentes do Tribunal da Cidadania, em caso de alegação de excesso de execução, é preciso que o embargante demonstre na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória de cálculo, o que não ocorreu na presente hipótese.

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

*

V I S T A

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-
Eminente Presidente.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

Trata-se de uma matéria da qual me recordo, em razão inclusive das sustentações orais que foram produzidas pelos ilustres Advogados das partes. Entretanto, gostaria de compulsar os autos em todo seu contexto para formar um melhor juízo em relação a esta matéria. Daí por que, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

cmv*

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 12/4/2011

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-
Eminentes Pares.

Pedi vista dos autos, respeitosamente, com o objetivo de melhor analisar a matéria alusiva ao Voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator **JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA** negando provimento ao **AGRAVO INTERNO** interposto por **CITTÁ ENGENHARIA LTDA.**, em face da decisão Monocrática de fls. 521/527, cujo *decisum* conferiu provimento a Apelação Cível interposta pelo **FUNDO DE RECUPERAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FUNRES**.

Com efeito, torna-se necessária, primeiramente, uma análise em relação às questões preliminares alegadas pela Recorrente.

**DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA DIALETICIDADE RECURSAL**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

A Recorrente alega que o Recorrido não observou o Princípio da Dialeticidade, visto que teria repetido única e tão somente as razões da Impugnação apresentada na discussão dos Embargos à Execução.

Neste particular, o Recorrido, impugnando o *decisum* recorrido estruturado pelo Juízo de primeiro grau, realizou fundamentação baseada nas questões que alicerçam o seu inconformismo em relação à Sentença, incluindo julgados para corroborar com as teses ostentadas na peça recursal.

Assim, conclui-se que as Razões de Apelação do Recorrido encontram-se em consonância com o Princípio da Dialeticidade.

Rejeito, deste modo, a preliminar arguida pelo Agravante.

*

V O T O

A SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉU PITANGA PINTO:-
É também como voto.

*

V O T O

**DA PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E
CERCEAMENTO DE DEFESA**

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-

A questão preliminar de Supressão de Instância baseia-se no fato de que o *decisum* Monocrático proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, ao julgar o mérito dos Em-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080179310

bargos à Execução, teria cerceado o direito de defesa do Recorrente, face à necessidade de dilação probató-ria.

O § 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, destaca, *in verbis*:

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

O citado dispositivo preconiza que o próprio Tribunal poderá analisar o mérito da causa impugnada se não houver necessidade de formação de novas provas para fundamentar o convencimento do Magistrado.

No caso em apreço, foi aberta oportunidade para as partes requererem a produção de novas provas, a partir do Despacho de fls. 454, em que somente o **FUNRES** se manifestou (fl. 472). Assim, o processo encontrava-se em plena condição de julgamento, não sendo cabível, conseqüentemente, alegação de supressão de Instância e cerceamento do direito de defesa.

Isto posto, **rejeito** a preliminar de Supressão de Instância e cerceamento de defesa alegada pela Recorrente.

*

V O T O



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

A SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉU PITANGA PINTO:-
É também como voto.

*

V O T O

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O SR. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:-

A preliminar suscitada pelo Recorrente, pertine à ilegitimidade do Recorrido, **FUNRES**, para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob a alegação de que o referenciado fundo não possui personalidade jurídica, elemento essencial para configuração do direito de ação.

Insta relembrar, *ab initio*, que o **FUNRES é um fundo de investimento regional**, sem personalidade jurídica, composto de recursos provenientes de incentivos fiscais do ICMS e do Imposto de Renda, e instituído pelo Decreto-lei nº 880/69, alterado por meio do Decreto-lei nº 1.376/74 e da Lei nº 8.167/91, cuja **administração** está a cargo do **Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - GERES**, cabendo ao **Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES** a incumbência da operacionalização e gestão do seu patrimônio, bem como representá-lo legalmente.

Na realidade, o **FUNRES** foi instituído com o objetivo de financiar projetos e programas de médio e longo prazo, que visem promover o crescimento e a modernização da economia capixaba, através de apoio financeiro às empresas, visando a elevação dos seus níveis de competitividade, melhor equilíbrio regional, geração de empregos e de tributos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080179310

Fixadas tais premissas, infere-se, bem é de ver, da petição inicial concernente ao Processo de Execução e aquela referente ao Processo de Embargos à Execução, o fato segundo o qual a parte que figura nas ações é de fato o **FUNRES**, *verbis*:

"Exequente: **FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FUNRES**, fundo de incentivos fiscais, sem personalidade jurídica, instituído pelo decreto-lei nº 880/69, **por seu representante legal, BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES**".

"CITTÁ ENGENHARIA [...] Vem, respeitosamente à presença de V. Ex.^a opor os presentes pelo **FUNRES - FUNDO DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO - BANDES**."

A rigor, a representação do **FUNRES** por parte do **BANDES**, não retira daquele a falta de legitimidade para figurar em juízo, haja vista que quem deveria ajuizar a Ação de Execução deveria ser o próprio **BANDES**, representando o **FUNRES**, e não o contrário, ou seja, o **FUNRES** representado pelo **BANDES**, como apresentado na presente lide.

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, trazer à colação, o Acórdão proferido nos autos do Processo nº 024.970.176.574, em que figuram como partes, **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES**, e RODRIGO VOLK ETIENE DESSAUNE e OUTROS, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE REGULARIDADE FORMAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

DO RECURSO - PETIÇÃO DE INGRESSO QUE NÃO TRAZ A QUALIFICAÇÃO DAS PARTES - FALTA DE EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO APELO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TEORIA DA ASSERTÃO - INFORMAÇÕES DOS AUTOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - EXECUÇÃO AJUIZADA COM BASE EM DOCUMENTO PARTICULAR, SEM A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - ART. 585, II DO CPC - NULIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - § 4º, DO ART. 20 DO CPC - APRECIÇÃO EQÜITATIVA - VERBA EXCESSIVA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1) A falta de qualificação das partes na petição de interposição do recurso, não induz ao não conhecimento do apelo, ainda mais quando já há nos autos a qualificação. Pensar-se de forma diversa é ignorar a verdadeira finalidade do processo, e seu caráter instrumental, em relação ao direito material, em nome de rigorismo extremado e irracional.

2) Não procede a alegação de que o recorrente deixou de expor os fundamentos de fato e de direito de sua irresignação, vez que apresentou arrazoado de fôlego sustentando a tese de que o documento particular em que está aposta a firma do devedor, reconhecida em cartório, constitui título executivo extrajudicial, impugnando também o valor da condenação em honorários que lhe foi imposta, taxando-o de exorbitante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

3) Tendo em conta que o FUNRES - Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, de onde se originou o crédito exequendo, não possui personalidade jurídica, que o exame das condições da ação deve ser feito em hipótese, conforme os dados afirmados na inicial (teoria da asserção), e que, como se depreende das peças dos autos, o agente financeiro que opera o fundo é o banco recorrente, não vislumbro ilegitimidade para a propositura da ação.

4) Segundo expressa disposição do inciso II, do artigo 585 do CPC, e consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial, só é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Assim, não basta que estejam presentes só as assinaturas dos devedores, ou que suas firmas sejam reconhecidas em cartório.

5) Acolhidas as exceções de pré-executividade manejadas, e extinta a execução sem julgamento de mérito, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa (§ 4º, do artigo 20 do CPC), não estando o julgador restrito ao limite mínimo de 10% (dez por cento), e máximo de 20% (vinte por cento).

6) Levando em conta a relativa simplicidade da matéria tratada nos autos, o pouco esforço exigido dos cultos advogados, o local da prestação dos serviços, e o tempo em que a causa tramita, além dos demais critérios listados no § 3º, do artigo 20 do CPC, é



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

razoável que seja minorada a condenação em honorários, estabelecendo-a na quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

7) Provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o montante dos honorários advocatícios" (**TJES**, Classe: Apelação Cível, 24970176574, Relator: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/05/2006, Data da Publicação no Diário: 27/06/2006).

No apontado julgado, a Eminente Desembargadora Catharina Maria Novaes Barcellos, afirma a legitimidade do **BANDES** para figurar nas causas que envolvam o **FUNRES**:

"Observo que os documentos apresentados pelo recorrente na inicial da execução, se tratam de contratos firmados entres os apelados e o **FUNRES** (fls. 19/23 e 28/32), através do **BANDES**, identificado no contrato como agente operador do fundo. Verifico, ainda, que quem assina os citados contratos, são os procuradores do **BANDES**."

(...).

"Tendo em conta que o **FUNRES** não tem personalidade jurídica, que o exame das condições da ação deve ser feito em hipótese, conforme os dados afirmados na inicial (teoria da asserção), e que, como se depreende das peças dos autos, o agente financeiro que opera o fundo é o **BANDES**, não vislumbro ilegitimidade para a propositura da ação."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

Em sendo assim, resta sobejamente comprovado que o ora Recorrido não possui personalidade jurídica para figurar no polo ativo da presente relação processual, elemento essencial para configuração do direto de ação.

Sucedo, contudo, que, a rigor, a hipótese ventilada no bojo dos autos não se encontra circunscrita apenas e tão somente à questão alusiva, exclusivamente, à legitimação ativa *ad causam* do **FUNRES**, uma vez abrangido, nesse contexto, **GRUPO EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - GERES -**, vinculado à **UNIÃO FEDERAL**.

Conforme enfatizado anteriormente, o sobredito **FUNRES** é um **Fundo de Investimento Regional**, sem personalidade jurídica, composto de recursos provenientes de incentivos fiscais do ICMS e do Imposto de Renda, e instituído pelo Decreto-lei nº 880/69, alterado por meio do Decreto-lei nº 1.376/74 e da Lei nº 8.167/91, cuja **administração** está a cargo do **Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - GERES**, cabendo ao **Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES** a incumbência da operacionalização e gestão do seu patrimônio, bem como representá-lo legalmente.

Na realidade, insta ressaltar que o **Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - GERES**, criado pelo artigo 7º, do Decreto-lei nº 880/1969, tendo as suas atribuições definidas pelo Decreto nº 65.185/69 e regulamentado pelo Decreto nº 66.547/197, é um **órgão colegiado, sem personalidade jurídica, vinculado ao Ministério da Integração Nacional**, instituído com o objetivo, em suma, de administrar e disciplinar os recursos pertencentes ao **Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES**, compreendendo previsão de dotações governamentais de origem federal e estadual.

O **Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - GERES** é composto atualmente, segundo informações obtidas junto ao sítio do **GERES** (www.geres.gov.br), por 02 (dois) representantes do **Ministério da Integração Nacional**, sendo um deles ocupante do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 024080179310

cargo de Coordenação; 1 (um) representante do **Ministério do Turismo**; 1 (um) representante do **BNDES**; 1 (um) representante do **Ministério da Fazenda**; 1 (um) representante do **IBAMA**; 1 (um) representante do **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento** e 04 representantes do **Governo do Estado do Espírito Santo**.

Esse Colegiado é assessorado nas suas decisões por uma Secretaria Executiva que tem como principais atribuições, promover articulações com organismos dos Governos Federal e Estadual, agentes de fomento e iniciativa privada, objetivando a definição de prioridades, a formulação de políticas de ação, a identificação de oportunidades de investimento e a atratividade de projetos e novos negócios para a economia capixaba, bem como, acompanhar a execução orçamentária do **FUNRES**, sem prejuízo às demais atividades proativas.

Em sendo assim, vislumbra-se que o **BANDES** opera os recursos do **FUNRES**, de acordo com as normas definidas pelo **GERES**, tendo a incumbência de receber e analisar as solicitações de apoio, contratar as operações aprovadas, liberar os recursos, fiscalizar a execução do projeto e gerenciar a carteira de títulos.

A propósito, o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado pelo **BANDES** e **GERES**, carreado aos autos às fls. 09/14, com a finalidade de "*regular a formas e as condições da atuação do **BANDES** para a consecução dos objetivos do sistema de incentivos fiscais administrados pelo **GERES***", **deixa claro que a operacionalização do FUNRES é realizada em conjunto pelo BANDES e GERES.**

Verifica-se, portanto, que ambos, **BANDES** e **GERES**, este através da **UNIÃO FEDERAL**, em questões que envolvem litígios referentes ao **FUNRES**, devem pronunciar-se, visto que ambos possuem função cooperativa de operacionalização do **FUNRES**.

Por conseguinte, faz-se necessária a inclusão da **UNIÃO FEDERAL**, na condição de litisconsórcio ativo ne-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

cessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único - O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo."

Nesse sentido revela-se a jurisprudência da Egrégia Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in litteris*:

"EMENTA: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL A C Ó R D ã O APELAÇÃO Nº 24030221006 APELANTE: BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. APELADOS: José Augusto Simão e outros RELATOR: Desembargador Arnaldo Santos Souza EMENTA: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PRELIMINAR EX OFFICIO SUSCITADA NOS AUTOS DA DEMANDA PRINCIPAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. FUNRES. SISTEMA BANDES/GERES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. GERES. ÓRGÃO DESPERSONALIZADO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

1. O julgamento proferido na ação principal foi anulado em razão da ocorrência de litis-consórcio passivo necessário entre o BANDES e a União Federal.

2. Em razão da necessidade de que a União Federal venha integrar a lide, fixa-se a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF.

3. Em vista do disposto no *caput* do art. 800, do CPC, a medida cautelar deve ser requerida perante o juízo competente para o conhecimento da ação principal.

4. Preliminar suscitada *ex officio*. Sentença anulada, em vista da não observância da citação do litisconsorte passivo necessário, a União Federal. 5. Por conta da necessidade da presença do ente público federal no pólo passivo, há de ser reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Vitória, 24 de julho 2007. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA" (TJES, Classe: Apelação Cível, 24030221006, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

de Julgamento: 24/07/2007, Data da Publicação no Diário: 16/08/2007).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos, *in litteris*:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA BANDES/GERES. FUNRES. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA, CPC, ART. 47. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

I - O recurso especial questiona decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário a ser integrado pela União na ação cautelar movida contra o BANDES - Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S/A, na condição de representante legal e agente operacionalizador do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES.

II - Litisconsórcio passivo necessário entre o BANDES e a União determinado pela natureza da relação jurídica, um vez que está presente o interesse do ente público, tendo em vista as seguintes razões: a) o FUNRES foi instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969; b) com dotações governamentais de origem federal e estadual; c) há previsão de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

incentivos fiscais relativos a tributos federais (DL nº 157/67); d) é administrado por grupo composto por representantes do Governo Federal (6 membros) e do Governo do Estado do Espírito Santo (4 membros); e) o seu grupo executivo, GERES, é órgão da administração direta federal, integrando a estrutura do Ministério da Integração Nacional, conforme o disposto no art. 2.º, inc. III, letra 'h' do Anexo I do Decreto n.º 5.847 de 14 de julho de 2006.

III - O fundamento legal do acórdão, em que pese a referência ao art. 8.º da Lei nº 9.808/99, é, em última análise, o art. 47 do CPC, cuja prevalência não mereceu a atenção dos recorrentes, atraindo a aplicação da Súmula nº 283 do STF.

IV - Agravo regimental improvido" (**STJ**. AgRg no REsp 1088533/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 10/08/2009).

Destaca-se ainda a competência da Justiça Federal para o Julgamento das causas que a União for interessada, *in verbis*:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as su-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

jeitas à justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Em resumo, a meu sentir, a hipótese objeto dos autos recomenda o **acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, arguida pela Recorrente**, resultando na extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, condenando ao ora Recorrido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, impondo-se registrar, por oportuno e relevante que, por ocasião de eventual e futura propositura de nova demanda judicial, perante a Justiça Federal, a mesma haverá de contemplar, no polo ativo da relação processual o **Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES** e a **UNIÃO FEDERAL**.

Sucedo, contudo, que a **solução referenciada, no momento, encontra óbice alusivo à sua consecução**, na medida em que identifiquei, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, a existência de um **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, levado a efeito a partir do julgamento proferido na seara da Egrégia 1ª Câmara Cível, nos autos do Processo nº 024.099.162.513, sendo partes litigantes o **Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES** e **Rodrigo Loureiro Martins**, com Acórdão vazado nos seguintes termos, *in verbis*:

“**EMENTA:** AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO REF. AUTOS Nº 024099162513 AGRAVANTE/AGRAVADO: BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A BANDES AGRAVADO/AGRAVANTE: RODRIGO LOUREIRO MARTINS RELATOR: DES. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE FEDERAL E INTEGRAÇÃO NA LIDE - QUESTÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

DE ORDEM - DIVERGÊNCIA ESTABELECIDADA - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL PLENO - SUSPENSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO.

1. A questão principal, relativamente ao eventual litisconsórcio necessário entre o Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S/A - BANDES - e o Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES, nas causas em que o primeiro (Bandes) figure como gestor dos recursos financeiros do segundo (FUNRES), de forma a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar os respectivos feitos, tem ensejado decisões divergentes neste E. Tribunal de Justiça.

2. Diante da divergência estabelecida, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 205 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, que cuida de uniformização da jurisprudência. **3.** Questão de ordem suscitada para que sejam ouvidos os demais integrantes do Tribunal Pleno a fim de uniformizar a jurisprudência a respeito do tema com a consequente suspensão do presente julgamento.

4. Processo suspenso em razão da questão de ordem levantada até o desfecho do incidente de uniformização de jurisprudência. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que trata a presente AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024099162513, cujo agravante/agravado é BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A BANDES e agravado/agravante RODRIGO LOUREIRO MARTINS. ACORDA a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

Egrégia Primeira Câmara Cível, em conformidade com a ata e com as notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, suscitar o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Desembargador Anníbal de Rezende Lima, permanecendo Relator para a redação do acórdão o Desembargador relator Carlos Henrique Rios do Amaral Vitória/es, 03 de agosto de 2010. Des. Presidente Des. Carlos Henrique Rios do Amaral Relator Procurador de Justiça (**TJES**, Classe: Agravo Inominado Agv. Instrumento, 24099162513, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2010, Data da Publicação no Diário: 20/10/2010).

Isto posto, a despeito de no momento firmar plena convicção acerca da matéria alusiva à ilegitimidade ativa *ad causam* do **Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - FUNRES**, conforme salientado retro, diante da sobredito **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, suscito, preliminarmente, a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, no sentido de que seja determinada a suspensão do julgamento deste Processo, até final deliberação do Egrégio Tribunal Pleno sobre o apontado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-a à apreciação do Eminente Desembargador Relator.

Na hipótese de vir a ser superada a QUESTÃO DE ORDEM, reafirmo, desde já, o entendimento supracitado, no sentido de, respeitosamente, divergir da conclusão do Eminente Desembargador Relator para, em consequência, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, nos termos da fundamentação e respectiva conclusão retroaduzida.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO (ARTS. 557/527, II, CPC) NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 024080179310

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA
GAMA (RELATOR):-

Acolho essa questão de ordem no sentido da suspen-
são do feito, devido principalmente ao incidente de uni-
formização de jurisprudência, que já está endereçada ao
Tribunal Pleno.

*

V O T O

A SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉU PITANGA PINTO:-
É também como voto.

*

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à
unanimidade, acolher a questão de ordem para suspender o
julgamento.

*